



**PREFEITURA DE ALEGRETE  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

**LEI Nº 6803, DE 02 DE JULHO DE 2024**

Altera os art. 5º, art. 8º e art. 9º, da Lei nº 6.774, de 22 de janeiro de 2024, que “Dispõe sobre o pagamento de diárias e transporte no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Alegrete e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL**

Faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 101, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera os § 2º, § 3º do art. 5º da Lei nº 6.774, de 22 de janeiro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

(...)

§ 2º Em caso de utilização de transporte coletivo, haverá o ressarcimento do valor da passagem em ônibus leito ou executivo, conforme a disponibilidade da empresa de transportes, acrescido de seguro de vida.

§ 3º Em caso de utilização de transporte particular, haverá o ressarcimento do valor equivalente ao da passagem do ônibus leito, executivo ou comum, conforme disponibilidade, sem seguro de vida, desde que seja apresentada nota fiscal do abastecimento, independentemente do valor.

Art. 2º Altera *caput* do art. 8º e inclui § 2º ao art. 8º na Lei nº 6.774, de 22 de janeiro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Toda concessão de diárias corresponderá a uma prestação de contas por parte do beneficiário, em prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de retorno ao Município. (NR)

(...)

§2º não é facultado ao beneficiário do transporte substituir o meio de transporte previamente requerido, após o deferimento do pedido de viagem, exceto em casos devidamente justificados e deferidos pela Presidência. (NR)

Art. 3º Altera o *caput*, o § 1º, § 2º e inclui o inciso I ao § 3º do art. 9º da Lei nº 6.774, de 22 de



**PREFEITURA DE ALEGRETE  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

janeiro de 2024, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Na hipótese do Servidor ou Agente político que receber diária e, por qualquer motivo, não se deslocar, ou na hipótese de retornar em período inferior ao previsto, ficará obrigado a restituir os valores em excesso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de seu retorno devendo apresentar o comprovante na tesouraria. (NR)

§1º Não havendo prestação de contas, nem restituição das diárias recebidas, nos prazos previstos no caput, o beneficiário ficará sujeito ao desconto do valor devido em folha de pagamento do mês correspondente, ou, não sendo possível, no mês subsequente, acrescido de multa 2% (dois por cento), juros de mora 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGPM, conforme autorização prévia firmada no requerimento da viagem. (NR)

§ 2º Compete ao Presidente da Câmara Municipal ou quem por ele delegado, por despacho fundamentado, glosar as diárias indevidas, tendo o beneficiário o prazo de três dias úteis para complementar a documentação ou prestar esclarecimentos. (NR)  
(...)

I - Excetua-se da regra do §3º, o agente de transportes e o Presidente em razão da função e cargo, que no caso de viagem subsequente, poderão prestar contas, utilizando a última viagem como prazo limite. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo Municipal, em Alegrete, 02 de julho de 2024.

**Márcio Fonseca do Amaral**

**Prefeito de Alegrete**

Registre-se e Publique-se;

**Kátia Simone da Silva Martins**

**Secretária de Administração**